



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.326

De 17 de setembro de 2010

Autógrafo nº 244/10 – Projeto de Lei nº 164/10

Autora: Prefeitura Municipal de Araraquara

Regulamenta no Município de Araraquara o tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de setembro de 2010, promulga a seguinte lei complementar:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “**LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE ARARAQUARA**”.

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

- I – À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- II – Ao associativismo e às regras de inclusão;
- III – Aos incentivos fiscais;
- IV – Ao incentivo à geração de empregos;
- V – Ao incentivo à formalização de empreendimentos;

LEI Nº 7.326 DE 17 DE SETEMBRO DE 2010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VII – Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Geral Estadual-SP.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

Do Microempreendedor Individual

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições.

I – Tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – Seja optante pelo simples nacional;

III – Exerça tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor Individual conforme Resolução Gestor do Simples nacional;

IV – Não possua mais de um estabelecimento;

V – Não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI – Possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

SEÇÃO II

Do Pequeno Empresário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizado como Microempresa e que seja registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, na forma da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000.00 (trinta e seis mil reais).

Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *caput* a pessoa natural que:

- I – Possua outra atividade econômica;
- II – Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

SEÇÃO III

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, nos moldes do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no registro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas, conforme o caso, deste que:

- I – No caso das Microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, e em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000.00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II – O caso das Empresas de Pequeno Porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000.00(duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000.00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 7º O tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a quem caberá na execução da presente lei as seguintes atribuições:



3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I – Junto a Sala do Empreendedor, que abrigará os meios para implantação da Lei;
- II – Gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para o atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei;
- III – Coordenar as parcerias necessárias a desenvolvimento dos projetos e programas técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV – Sugerir a atualização dos valores em moeda nesta Lei para revisão por ato específico do Prefeito Municipal.

Art. 8º Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro no Município, foi criada a Sala do Empreendedor, subordinada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei nº 6.933 de 10 de fevereiro de 2.009, com as seguintes atribuições:

- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão do alvará de licença de localização e funcionamento;
- II – Emissão de Alvará Provisório quando necessário, e diante de criteriosa análise poderá ser emitido no mesmo dia;
- III – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização do licenciamento para o exercício de atividades econômicas no território do Município de Araraquara;
- IV – Emissão de certidões de regularidade de licenciamento para o exercício da atividade.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal, pela Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, através da Sala do Empreendedor a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura e do funcionamento dos Microempreendedores Individuais e das empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 9º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento dos Microempreendedores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Individuais e empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 10. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, para os fins de registro e legalização dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Caso a atividade encontre discordância com o licenciamento de algum órgão da municipalidade, será fornecida toda orientação para ser sanadas tais divergências, conforme dispõe o art. 8º, § 1º.

Art. 11. A administração pública municipal através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de licenciamento ou alteração do licenciamento já existente dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de modo a prover ao usuário a certeza quanto a documentação exigível e quanto a viabilidade do licenciamento ou da alteração do licenciamento existente.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2.006, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2.008 e a regulamentação estabelecida pelo Conselho Gestor do Simples Nacional.

5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 13. Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2.006, com as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2.008 e a regulamentação estabelecida pelo Conselho Gestor do Simples Nacional, deverão obedecer aos ditames estabelecidos na legislação federal citada, com relação à matéria tributária, mesmo que haja divergência em relação à matéria tributária estabelecida pela legislação municipal em vigência.

§ 1º A exceção prevista no caput destina-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Municipal nº 6.212 de 15 de dezembro de 2.004, que dispõe sobre a criação do Pólo de Tecnologia da Informática – PTI.

§ 2º Com relação ao ISSQN, as empresas deverão obedecer aos percentuais descritos no Anexo Único da Lei Municipal nº 7.091 de 11 de setembro de 2.009.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização municipal nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo Único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (Sala do Empreendedor).

Art. 16. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 12 (doze) meses mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá criar distritos industriais voltados à instalação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 18. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá:

I – Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – Fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 19. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 20. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adêquem os seus processos produtivos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – Na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

IV – Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 21. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Art. 22. Exigir-se-á da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – Inscrição no CNPJ, com a distinção de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de qualificação;

Art. 23. A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 24. No caso de subcontratação, as entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 23, § 1º.

§ 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 9º Demonstrada à inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 10. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 25. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, sendo que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 27. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 28. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – Não ocorrendo à contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 27, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 27 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 29. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 30. Não se aplica o disposto nos artigos 22 ao 27 quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. O valor licitado por meio do disposto no art. 29 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 32. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e da Lei Complementar Federal nº. 123/06.

Art. 33. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 34. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 35. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial do Programa Municipal de Promoção de Incentivo à Exportação.

Art. 36. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Incentivo à Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do micro empreendedor individual.

Art. 37. O Programa Municipal de Incentivo à Exportação deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – A difusão da cultura exportadora entre os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – O incentivo à adesão pelas instituições bancárias, associações promotoras de desenvolvimento e empresariais, dentre outras localizadas no Município, ao Projeto Nacional de Agentes de Comércio Exterior – REDEAGENTES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou programa equivalente;

III – A cooperação com a concessionária estatal de correios para a difusão da modalidade Exporta Fácil junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

IV – A cooperação com as empresas de atuação internacional localizadas no Município, para incremento das exportações dos produtos e serviços produzidos no Município.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 38. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 39. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 40. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 41. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 42. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 43. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organizações Não Governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 44. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

CAPÍTULO X

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 45. O Poder Executivo incentivará os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 46. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 47. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – Cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 48. Fica instituído o “Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de 2010 (dois mil e dez).


MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal


VALTER MERLOS
Secretário de Desenvolvimento Econômico


ROBERTO PEREIRA
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário Interino de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2010.

Guichês nºs 068.027/2009 e 033.234/2010 - ("PC").

.Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Sábado, 18/setembro/10 – Exemplar nº 7.507.

.Republicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-Feira, 07/outubro/10 – Exemplar nº 7.523.